

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023/SMI-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

A licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 35.131.683/0001-09, residente na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2.442, Sala 01, Altos, Centro, Varjota-CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** os documentos de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 20 (Vinte) dias do mês de Outubro de 2023, ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de Outubro de 2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520
northempreendimentos01@gmail.com



2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente participou de um processo licitatório, cuja modalidade **TOMADA DE PREÇO** com o objetivo de contratar empresa para Execução de Serviços de Roçada Manual em Estradas Vicinais e Caminhos no Município de CARIRÉ-CE. Por sua vez a comissão de Licitação alegou que a empresa não está habilitada, conforme aviso circulado, por não atender aos itens: 7.3.3.4 onde a mesma apresentou declaração de ciência e responsabilidade pela não realização de vistoria técnica sem reconhecimento de firma no cartório.

Por conta disso, o recorrente vem através deste propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente do certame supra especificado, não teve o presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade do edital, em completo desrespeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado**.

Senhor presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, na publicação de **juízo de habilitação**, publicada no dia 13 de Abril de 2023, estaria inabilitada por não atender aos itens:

7.3.3.4 onde a mesma apresentou declaração de ciência e responsabilidade pela não realização de vistoria técnica sem reconhecimento de firma no cartório.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, **está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.** Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

A lei 8.666/93, artigo 32 não estabelece a necessidade de que o licitante apresente os documentos com firma reconhecida nas licitações, como se verifica: "Os documentos necessários à

habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Essa exigência não encontra respaldo na lei geral de licitações como se verifica na redação do artigo 32. Em relação a esse tema o TCU, no seu manual de licitações e contratos, 4ª edição, página 464, manifestou-se no sentido de que: “Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” Essa mesma manifestação está presente no Acórdão 1301/2015-Plenário, que acrescenta à necessidade de dúvida em relação à autenticidade, que haja prévia previsão da exigência em edital.

Também, em âmbito federal o Decreto nº 9.094/2014 reproduz o mesmo entendimento do TCU em relação à necessidade de reconhecimento de firma só se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (Resp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Ainda na Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, **veda que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante depreende da leitura do seu Art. 3º, §1, inciso I (BRASIL, 1993).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

4.0 - DO FORMALISMO IMPRIMIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO JULGAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE - AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A respeito da matéria, vejamos:

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada." (negritei)

O egrégio Tribunal de Contas da União¹, decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse

¹ TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 1665
P.M. CARIRE

o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É mister salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO, desde que sejam irrelevantes ou NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO, ressalta-se que a qualificação técnica apresentada supra o exigido no edital, reforçando o entendimento de forma sábia Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 10, leciona:**

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou INABILITAR LICITANTES, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração" (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF² já decidiu que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia*, para que essa

² MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado

avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a seleção da proposta mais vantajosa, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

“As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Negritei).

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** da licitante recorrente, ante ao interesse público de obter ampla concorrência, visando assim adquirir o preço mais vantajoso, uma vez que sabemos que tal ato poderá até se caracterizar como **EXCESSO DE FORMALIZAÇÃO** e podendo assim acarretar em possíveis sanções mais severas para os agentes públicos a frente deste certame.

5.0 – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando **HABILITADA** a licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023/SMI-TP**, já que a mesma se devidamente habilitada para tal certame.

Após a análise do julgamento da comissão de licitação, gostaríamos de apresentar um pedido de revisão, com base nas seguintes considerações:

1. A comissão de licitação inabilitou indevidamente nossa empresa com base na falta de reconhecimento de firma em um documento específico “Declaração de Ciência de Responsabilidade pela Não Realização da Visita Técnica”, conforme estabelecido no Edital da Licitação. Entretanto, gostaríamos de destacar que a jurisprudência relevante, supracitada, demonstra que a inabilitação foi precipitada e não justificada.
2. A ausência de reconhecimento de firma em um documento não afeta a integridade das informações contidas no mesmo, uma vez que a autenticidade do documento pode ser verificada de outras maneiras. Além disso, estamos dispostos a fornecer a documentação complementar necessária para comprovar a autenticidade do documento em questão.
3. Acreditamos que nossa empresa atende a todos os requisitos e critérios estabelecidos no Edital da Licitação, e a inabilitação com base na falta de reconhecimento de firma em um único documento não é razoável nem proporcional.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 1667
P.M. CARRE

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente que a Comissão de Licitação reveja sua decisão de inabilitar nossa empresa e reconsidere nossa participação na licitação. Estamos dispostos a fornecer os documentos e esclarecimentos necessários para respaldar nossa posição e garantir que o processo de licitação seja justo e transparente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, solicitamos também justificativa técnica da não aceitação assinada e reconhecida por profissional da área de engenharia civil responsável pela elaboração do orçamento do qual estamos participante, e ainda que se faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Varjota-Ce, 27 de outubro de 2023.


SÉRGIO PONTE RIBEIRO PARENTE
NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL